

Freg. 0.395 - 114

1945

CJT-121-15  
GA/DOB

Devidamente revada a despe-  
dida sem justa causa, e o  
empregador responsável pelo  
pagamento das indenizações  
previstas em lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Carlos Afonso Ribeiro interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 1a. Região que, reformando a da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, absolvendo-a da condenação que lhe fôr imposta:

Perante a 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal Carlos Afonso Ribeiro reclamou contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro o pagamento de indenização por despedida sem justa causa e aviso prévio.

Contestando, sustentou a reclamada ter sido justa a causa da dispensa do reclamante, que constituiu em luta corporal com um colega em hora e local de serviço.

Apreciando o feito, decidiu a Junta, pela procedência da reclamação.

Desta decisão recorreu a reclamada para o Conselho Regional que, a reformou, considerando ter ficado provado a indisciplina, e a justa causa da dispensa.

Com fundamento no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe o reclamante o recurso extraordinário de fls. 43/44, pleiteando o restabelecimento da decisão de primeira instância.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso tem cabimento em face dos termos do dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de meritis, que a matéria dos autos foi minuciosamente estudada pelo tribunal de primeira instância, que acertadamente concluiu se tratar de caso de legítima defesa, provado como está que o recorrente foi agredido e revidou sem excessos e agressão;

CONSIDERANDO que pretende o acórdão recorrido que assim agindo praticou o reclamante um ato de indisciplina, porque agiu no recinto e no horário de serviço, doutrina esta insustentável segundo o estabelecido no art. 21 do Código Penal vigente;

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderationemente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem";

CONSIDERANDO, pois, que, caracterizando-se a legítima defesa, e consequente despenha com justa causa, não se pode negar ao recorrente o direito às indenizações pleiteadas;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, conhecer do recurso, e, de meritis, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Baraiva	Presidente
a) Marcelo Dias Pequeno	Relator
a) Fernal Leccanda	Procurador

Assinado em / /  
Publicado no Diário da Justiça em 13/3/45.